

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUIUTI/SP

AOS CUIDADOS DO SENHOR PREGOEIRO JOSUEL ALVES ANANIAS DA SILVA / AUTORIDADE SUPERIOR

Licitação / Pregão Eletrônico nº 014/2022 – Processo Licitatório nº 032/2022 – Edital nº 023/2022 - Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de transporte escolar, por 12 meses, conforme descrito no Anexo I (Especificações Técnicas e Quantidades).

GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - EPP (RECORRENTE) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.254.306/0001-50, com endereço na Rua Dr. José Rocco, nº 372, Estância Santa Rita, na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo, CEP.: 13.920-000, telefones: (19) 3893-3298 / 3852-5151, neste ato representada pelo Sr. Alexandre Patrussi de Souza, brasileiro, solteiro, advogado especialista em direito público, portador do RG nº 26.488.408-5 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 184.322.658-88, com endereço comercial na Rua Julio Frank, nº 875, Sala 03, Centro, na cidade de Jaguariúna, estado de São Paulo – CEP.: 13.910-017, email: contato@advocaciapatrussi.com.br, telefones: (19) 3244-1310 / 99267-9699, os quais servirão para comunicação da decisão do julgamento deste recurso, por intermédio de seu bastante Procurador que a esta subscreve vem, cujo instrumento de mandato já consta no sistema www.gov.br , na licitação correspondente, mui respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, INTERPOR:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do resultado do pregão, da Prefeitura do Município de Tuiuti/SP (RECORRIDA), apontando a ocorrência de nulidade nos atos, fazendo-os nos termos a seguir aduzidos.

#### DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente é empresa formalmente constituída para o desempenho das atividades disponíveis no mercado, conforme especificado em sua razão social, demonstrada nos documentos constitutivos. Sendo empresa idônea, está apta a participar de certames licitatórios, concorrendo nos termos da legislação aplicável.

Tal recurso é totalmente tempestivo, cuja data limite é até o dia 19/07/2022.

#### DOS FATOS

Na sessão do dia 13/07/2022, a empresa Jose Dias Transportes – ME foi vencedora do item 1 – linha 11 do pregão supra, e na análise dos documentos de habilitação da empresa, a Recorrente expediu no site da Jucesp a Ficha Cadastral Simplificada da empresa “José Dias”, o qual a empresa fora constituída em 07/12/1999, onde consta 05 (cinco) últimos arquivamentos, ou seja, 05 (cinco) alterações na sua Declaração de Firma Individual.

Ocorre que para a licitação em epígrafe fora apresentado tão somente o Requerimento de Empresário datado de 01/12/1999, não apresentando as demais alterações conforme dispõe o edital no subitem abaixo:

12.7.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

(...)

12.7.8. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva; (grifo nosso).

Desta forma, a empresa José Dias Transportes ME claramente deixou de cumprir com o exigido no edital, pois apresentou tão somente para habilitar-se com relação a “Habilitação Jurídica”, tão somente o ato constitutivo primário de sua empresa, deixando de apresentar os documentos posteriores ou a consolidação dele. Conforme consta na Ficha Cadastral Jucesp, a última alteração fora correspondente ao Num. Doc.: 260.670/22-4 – Sessão: 03/06/2022, onde houveram alterações dos dados cadastrais de Jose Dias e alteração no endereço da sede da empresa, sem olvidar que conforme consta no documento da Jucesp, houve mais 04 (quatro) alterações na Declaração de Firma Individual, que não foram apresentadas também, estando a Habilitação Jurídica da referida empresa em desacordo com a norma de regência e o edital.

Ora nobre julgador, com o exposto, a Recorrente, que seguiu rigorosamente as exigências do edital será totalmente prejudicada, e a empresa que não atendeu a todas as exigências do edital será beneficiada. Ressaltando ainda, que o ato da Administração fere vários princípios da Lei Federal nº 8.666/93, quais sejam, o da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, onde tal ato não merece mais prosperar, de acordo com o direito a seguir:

#### DO DIREITO

Salienta-se que os princípios destacados acima possuem extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, mas também os interessados, às regras dispostas. Desta forma, em se tratando de regras constantes no edital, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666 de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cumpra-se destacar que nenhum princípio é mais importante que o outro, onde os mesmos tem que viver sempre em perfeita harmonia, não podendo tal decisão do Pregoeiro prosperar, com tantos princípios sendo deixados de lado pela Administração.

Citamos o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666 de 1993:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Os princípios são considerados os pilares das licitações públicas, qualquer que seja sua modalidade e entre eles destaca-se o princípio da legalidade, onde os atos da administração devem estar vinculados às leis.

Nesse sentido vale citar a nobre autora Maria Sylvania Zanella Di Pietro (2018):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicado no artigo 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E ainda o artigo 43, V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta -convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados (...); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial ao da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumprindo os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 31. ed. ver. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, ps. 419 e 420).

Passamos a discorrer qual o entendimento do tema pelo saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles (1999):

3.5 Vinculação ao edital. A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 12ª. Ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Célia Marisa Prendes e Maria Lúcia Mazzei de Alencar - São Paulo: Malheiros Editores, p. 31).

O Tribunal de Contas da União (2010) em sua obra menciona:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário. Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. Acórdão 330/2010 Segunda Câmara. (UNIÃO, Tribunal de Contas. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, ps. 29, 31 e 32).

Coadunando com os entendimentos, cabe a citação do julgado da mais competente corte julgadora.

RMS 23640 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 16/10/2001 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação

DJ 05-12-2003 PP-00036 EMENT VOL-02135-07 PP-01268

Parte(s)

RECTE. : CAIÇARA ÔNIBUS S/A

ADV.DOS. : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTROS RECD. : UNIÃO FEDERAL

LIT.PAS. : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA

ADV.DOS. : OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR E OUTROS

Ementa

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da

vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

#### Decisão

Após os votos dos Senhores Ministros Relator e Nelson Jobim negando provimento ao recurso e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio dandolhe provimento para conceder o mandado de segurança, o julgamento foi adiado, em virtude do pedido de vista do Senhor Ministro Presidente. Falou, pelo recorrente, o Dr. Marcelo Lavocat Galvão e, pela litisconsorte passiva, o Dr. Oscar Dias Corrêa Júnior. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª. Turma, 08.08.2000. Decisão: Por maioria, a Turma negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. O Senhor Ministro Celso de Mello proferiu o voto após manifestar-se no sentido de se encontrar devidamente esclarecido sobre a controvérsia. Não participou, deste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso, devido ao fato de S. Exa. não compor a Turma no início do julgamento. 2ª. Turma, 16.10.2001. (BRASIL. Superior Tribunal Federal. RMS 23640/DF. Relator Ministro: Maurício Corrêa – Segunda Turma. Site Oficial STF. 16 out. 2001. Disponível em: Acesso em: 09/05/2020).

Coadunando ainda com o entendimento da RECORRENTE, segue decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (BRASIL, 2018):

RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.180 - SP (2017/0285130-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

ADVOGADO : VERA LÚCIA MAGALHÃES - SP190514

RECORRIDO : CONSÓRCIO UCVP SUL

ADVOGADO : SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI - SP054745

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência".

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).

5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 13 de março de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.717.180/SP. Relator: Herman Benjamin – Segunda Turma. Site Oficial STJ. 13 mar. 2018. Disponível em: Acesso em: 09/05/2020).

Insta salientar que a licitação se caracteriza por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

#### DO PEDIDO

Pelo exposto REQUER, por questão de JUSTIÇA que:

A empresa José Dias Transportes – ME seja INABILITADA no certame, reabrindo a sessão para eventual negociação com a próxima colocada, e demais atos posteriores, observando que a empresa Recorrente Giraldi & Giraldi Transporte e Turismo LTDA – EPP é a classificada remanescente.

Tendo em vista, que nem a empresa Jose Dias Transportes – ME e nem o Sr. Pregoeiro observaram a falta da informação supra mencionada, agora só cabe a inabilitação da licitante.

Mesmo diante de tudo o que fora alegado/pedido não fora acatado pelo nobre Pregoeiro, que este remeta o recurso para julgamento da autoridade superior, nos termos do art. 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93.

Cumprir destacar que caso a RECORRIDA não acolha as razões do recurso, a RECORRENTE poderá impetrar REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e se entender necessário, no JUDICIÁRIO, pois tal ILEGALIDADE não merece mais prosperar!!!

Destaca-se que a Ficha Cadastral Jucesp citada, expedida em 13/07/2022 em nome da empresa José Dias Transportes – ME irá para o e-mail licitacao03@tuiuti.sp.gov.br , pois tal documento não é possível anexar no sistema www.gov.br .

Nestes termos PEDE e ESPERA DEFERIMENTO!!!

Jaguariúna (SP), 19 de julho de 2022.

ALEXANDRE PATRUSSI DE SOUZA  
OAB/SP 447.785  
ESPECIALISTA EM DIREITO PÚBLICO  
PROCURADOR DA EMPRESA

**Fechar**